



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720486/2011-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.198 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

A prova da retenção de imposto de renda na fonte pode ser realizada mediante outras provas documentais que não sejam os comprovantes de rendimentos a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, pois o contribuinte não pode ser penalizado por omissão de terceiros.

SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POSTERIOR SEM UTILIZAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA.

Ainda que tenha sido lavrado auto de infração referente ao mesmo período de apuração do saldo negativo pleiteado, se no momento da autuação a autoridade fiscal não se utiliza do saldo negativo na apuração do imposto a lançar de ofício, não há que se glosar o montante exigido de ofício do saldo negativo pleiteado, sob pena de duplicidade de cobrança.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 188.636.553,73, homologando as compensações pleiteadas até esse limite de crédito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Processo nº 16682.720486/2011-75
Acórdão n.º **1402-002.198**

S1-C4T2
Fl. 1.691

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Gilberto Baptista, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves e Roberto Silva Júnior.

Relatório

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 12-50.255 da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O presente processo já foi alvo de análise por este colegiada na sessão de 11 de março de 2014. Naquela ocasião, acompanhando a conclusão do então relator, i. Conselheiro Carlos Pelá, a turma entendeu que o julgamento deveria ser convertido em diligência a fim de que fossem examinados documentos apresentados pela Recorrente que comprovariam o direito à utilização de Imposto de Renda Retido na Fonte que compõe o saldo negativo pleiteado e ainda não reconhecido pela RFB (Resolução 1402-000.238).

Adoto, assim, o relatório de tal resolução, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação nº. 24810.40230.290607.1.3.026302 (fls. 03/31), transmitido em 29/06/2007, com o objetivo de ver reconhecido e compensado o direito creditório de R\$ 336.805.243,86, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

O saldo negativo pleiteado confere com o apresentado na Linha 18 da Ficha 12A da DIPJ 2007 (R\$ 336.805.243,64 - fl. 37) e é formado por pagamentos de estimativas mensais e retenções na fonte.

Em 12/06/2012, a DEMAC/DIORT/RJ emitiu o Parecer/Despacho Decisório (fl. 415/424 e 427), que só reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 137.653.629,46, fato que a levou a concluir pela homologação parcial das compensações declaradas pela Contribuinte.

Referida decisão informou, em síntese, que:

1) Os pagamentos vinculados a débito de estimativa correspondem a R\$ 6.402.843.823,22 e não R\$ 6.942.708.191,91, como foi informado no PER/DCOMP (tabela 02) – a diferença (R\$ 539.864.368,69) foi paga a maior que os débitos declarados em DCTF e foi objeto de pedido de restituição (não reconhecida), por meio de 9 PER/DCOMP's (tabela 03), que estão em discussão administrativa, motivo pelo qual não pode ser requerida no presente PER/DCOMP, conforme art. 26, §3º, inc. XI, da IN SRF 600/05;

2) Após intimações ao interessado e às fontes pagadoras de rendimentos para que apresentassem comprovantes de retenção do imposto, bem como consulta à DIRF, foram confirmadas retenções no montante de R\$ 100.446.463,76 e não R\$ 110.961.534,83, como informado no PER/DCOMP (tabela 06);

3) Foi lavrado auto de infração relativo ao ano base 2006 para cobrar o IRPJ no valor de R\$ 188.636.543,13, ainda não quitados, que devem ser acrescidos ao imposto a pagar, já que a impugnação da Contribuinte foi julgada improcedente, em agosto/2010, pela DRJ/RJ1, nos autos do processo administrativo 12897.000193/2010-11;

4) Segundo ponderações acima, o saldo negativo passível de aproveitamento seria de apenas R\$ 137.653.629,46 (e não R\$ 336.805.243,86 como declarado no PER/DCOMP e na DIPJ).

Cientificado do Despacho Decisório e do Parecer em 19/06/2012 (fl. 463), a Contribuinte apresentou, em 18/07/2012 (fl. 464), a manifestação de inconformidade de fls. 727/743, com as alegações aqui resumidas:

a) Quanto aos créditos provenientes de recolhimento a maior de IRPJ apurado por estimativa:

(i) valendo-se das normas até então dispostas no §3º do art. 74 da Lei 9.430/96, entendia a Contribuinte (como ainda entende) que, não obstante regra contrária prevista no art. 10 da IN SRF nº 600/05, estava ela autorizada à compensação imediata dos valores recolhidos a maior por estimativa, posto que além de inexistir, à época em que os pedidos de compensação apontados na tabela 03 foram realizados, o inc. IX do art. 74 da Lei 9430/96 (posteriormente incluído pela MP 449/08), a compensação imediata mostrava-se condizente com os princípios da legalidade e capacidade contributiva, considerados princípios fundamentais e, portanto, de aplicação imediata, conforme regras dispostas nos artigos 5º, II §1º e 145, §1º da CF;

(ii) antes da apreciação daqueles PER/DCOMP's, entrara em vigor o art. 11 da IN SRF 900/08 (aplicável às compensações pendentes de apreciação, por ser norma procedimental), que dá direito à compensação imediata dos valores recolhidos a maior a título de estimativa de IRPJ, conforme jurisprudência do CARF;

(iii) o inc. XI do §3º do art. 26 da IN SRF 600/05 extrapola as hipóteses de vedação eleitas no §3º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, que devem ser interpretadas restritivamente; e

(iv) a decisão recorrida apegou-se unicamente à formalidade posta no inc. XI do §3º do art. 26 da IN SRF 600/05, quando os fatos possibilitavam uma análise conjunta (com os PER/DCOMP's apontados na tabela 03), que não prejudicaria o controle dos créditos pleiteados;

b) Quanto aos créditos provenientes de IRRF:

(i) os documentos anexados (informes de rendimentos, razões contábeis, darf) são capazes de atestar o saldo não validado na tabela 06 do Parecer/Despacho Decisório que amparou a decisão recorrida;

(ii) uma pequeníssima parte do valor refere-se a rendimentos

retidos no ano anterior e nele não foram utilizados; e

(iii) aliás, esses documentos, em particular os relativos ao Citibank, indicam que o crédito existente supera em R\$ 600.000,00 o que se ostenta;

c) Quanto à certeza e liquidez do crédito:

(i) ainda que julgado procedente, o auto de infração citado no Parecer/Despacho Decisório seria incapaz de comprometer a compensação, por ser de valor bem inferior;

(ii) assim, por valor ilíquido e incerto, há de ser considerado apenas o montante em discussão no auto de infração;

d) Por fim, pede que o presente PER/DCOMP seja apreciado em conjunto com aqueles relacionados na tabela 03 do Parecer/Despacho Decisório ou que o presente julgamento seja suspenso até que aqueles processos (inclusive o que trata do auto de infração) sejam decididos definitivamente, posto que a matéria neles abordada tem influência no resultado do presente.

Diante dos fatos, a 1ª Turma da DRJ/RJ1 considerou o lançamento procedente em parte (fls. 1356/1364), para reconhecer, além do direito creditório inicialmente reconhecido, o valor de R\$ 3.941.754,13, referentes a imposto retido por fontes pagadores anteriormente não reconhecidos e comprovados através dos documentos acostados pela Contribuinte.

Inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 1372/1393), aduzindo, em resumo, que:

(i) o valor de R\$ 188.636.543,13 em discussão nos autos do processo administrativo nº. 12897.000193/2010-11, jamais poderia reduzir o saldo negativo do IRPJ, já que tem sua exigibilidade suspensão e não ostentam liquidez e certeza;

(ii) a análise da questão discutida nos autos do processo administrativo nº. 12897.000193/2010-11 foi sobrestada, nos termos do art. 62-A do RICARF, por força da repercussão geral declarada no RE 611.586. Ou seja, o processo em referência trata da suposta ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, através de controladas e coligadas da Contribuinte domiciliadas no exterior. Dessa forma, cobrar tais valores implica condenar a Contribuinte ao pagamento de valores que ainda estão em discussão, em nítida violação ao caput do art. 37 da CF, caput do art. 2º da Lei nº. 9.784/99 e inciso III do art. 151 do CTN;

(iii) tais questões deveriam ter sido reconhecidas de ofício pela administração fiscal e não se pode dizer, como fez a decisão recorrida, que a Contribuinte não as teria impugnado;

(iv) o comprovante de retenção do imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, não é o único

documento hábil a comprovar o IRRF. A autoridade julgadora de primeira instância se limitou a analisar superficialmente os documentos acostados pela Contribuinte que demonstram o IRRF e exigir o comentado comprovante, cerceando seu direito de defesa.

(v) a Contribuinte foi diligente na produção do material necessário à demonstração do IRRF, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, conforme planilhas que anexou indicando: CNPJ da fonte pagadora, código de receita, situação de origem do crédito e número dos anexos, onde poderiam ser encontrados os documentos probatórios.

(vi) a decisão recorrida incorreu em equívoco material, posto que reconheceu o valor de R\$ 3.941.754,13, referente a IRRF e, no entanto, não considerou tais valores quando, ao final, calculou o saldo negativo.

(vii) na remota hipótese de serem superados os argumentos expostos, é de convir que falta certeza e liquidez aos créditos anotados nos DARF's opostos em favor da Contribuinte.

Em atendimento à Resolução 1402-000.238, em resumo, limitou-se a discorrer sobre os procedimentos realizados para elaborar o Parecer inicial dos autos, verificar se os rendimentos correspondentes haviam sido oferecidos à tributação bem como verificar se havia comprovante de rendimentos aptos a permitir a utilização de IRRF na composição do saldo negativo, verificando ainda se foram ou não oferecidos à tributação. A esse respeito, assim concluiu:

Inicialmente, cabe um resumo quanto aos valores aproveitados no Parecer Nº 098/2011 (fls. 415/424). O crédito analisado decorre de pagamentos de estimativas e de oitenta e nove retenções na fonte, incluindo dezesseis de BR Distribuidora. Dentre essas retenções na fonte, o sistema da RFB confirmou previamente vinte e três no total de R\$ 18.982.059,16.

Das demais sessenta e seis retenções na fonte, cinquenta e duas não foram encontradas em DIRF. Assim sendo, encaminhamos à PETROBRAS a Intimação Nº 574/2011 (fls. 77/78) com a relação das demais 36 + 16 (BR Distribuidora) e, em paralelo, realizamos uma "circularização" a nove declarantes (fls. 79/87), dentre os valores considerados relevantes.

A resposta da PETROBRAS à referida Intimação (fls. 89/226) incluiu cópias de comprovantes de rendimentos apresentados pelos declarantes, cópias de DARFs e tabelas sem comprovação do emissor.

As respostas encaminhadas pelos declarantes foram anexadas ao Processo (fls. 227/394) e estão resumidas na tabela 01 abaixo.

Tabela 01

CNPJ Fonte Pagadora	Código tributo - Dcomp	Vlr. Retenção DCOMP	Valor (R\$) confirmado no mesmo código	Valor (R\$) confirmado em código diverso
01.701.201/0001-89	6800	891.842,57	0,00	xxxx
02.709.449/0001-59	3426	8.979.570,80	8.979.570,80	xxxx
04.207.640/0001-28	3426	25.611.590,49	25.611.590,49	xxxx
04.552.973/0001-94	3426	6.721.501,46	3.234.166,75	xxxx
17.298.092/0001-30	3426	234.066,28	234.066,28	xxxx
30.822.936/0001-69	6800	29.293.772,92	29.293.772,92	xxxx
33.042.953/0001-71	924	14.347.952,10	14.347.952,10 (*)	xxxx
33.042.953/0053-00	3426	3.511.279,74	xxxx	3.511.279,74
33.700.394/0001-40	924	376.090,28	0,00(**)	376.090,28
60.701.190/0001-04	924	118.233,70	0,00(***)	118.233,70

(*) O CITIBANK confirmou retenção de R\$ 18.279.947,24 apenas no código 0924 e no CNPJ 33.042.953/0001-71. Sendo este valor suficiente para os dois estabelecimentos e ambos os códigos financeiros, passível o aproveitamento.

(**) O UNIBANCO S/A confirmou uma retenção de mesmo valor no código 3426.

(***) O ITAU UNIBANCO S/A confirmou uma retenção de mesmo valor no código 3426, mas apresentou comprovante de retenção no montante de R\$ 181.538,03

Em relação às demandas encaminhadas pelo CARF, analisamos todos os documentos apresentados às fls. 465/688 e fls. 744/1349 e elaboramos a listagem denominada **ANEXOS_Recurso_Voluntário** (fls. 1486/1488) com uma descrição resumida.

As fls. 465 a 1004 compõem um total de trinta e sete (37) anexos com informações sobre retenções na fonte. As fls. 1005 até 1349 tratam de Despachos decisórios, Manifestações de Inconformidade e Recursos ao CARF referentes às DCOMP das estimativas abordadas nos itens 4.1 e 4.2 do Parecer Nº 098/2011 (fls. 415/416) para o qual inexistente questionamento, conforme se constata da leitura do Voto do Acd. 12-50.255 da 1ª Turma da DRJ/RJI (fls. 1362).

A partir das informações apresentadas às folhas mencionadas acima e, com base na legislação tributária que determina a necessidade de comprovação da retenção na fonte mediante a DIRF ou por documento fornecido pela fonte pagadora, consoante os artigos 815 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto Nº 3.000/99, consideramos como **valor passível de aproveitamento as informações prestadas na DIRF do beneficiário ou confirmadas pelos informes de rendimentos dos declarantes.**

A legislação tributária determina, também, que o aproveitamento de IRRF se dê para os rendimentos que forem oferecidos à tributação, ou no dizer do inciso III do art. 231 do RIR, “sobre receitas computadas na determinação do lucro real”, o que não ocorreu com a receita de Juros Sobre Capital Próprio (Linha 20, Ficha 06A da DIPJ_2007). Por esse motivo **não aproveitamos as retenções de JCP (5706), ainda que informadas em DIRF ou em informes de rendimentos.**

A partir dessas considerações elaboramos, conforme solicitado, a planilha denominada **Valores passíveis aproveitamento IRRF_2006** (fls. 1467/1469) totalizada por CNPJ da fonte pagadora, tal qual a planilha anexada às fls. 995/997, com os valores aceitos e a justificativa para tanto. Utilizamos, na coluna “Valor aproveitado”, de uma diferenciação de cor (azul, amarela ou branca) na tentativa de padronizar e facilitar o entendimento do montante aproveitado (total, parcial ou nenhum valor) de cada declarante.

Como se constata da coluna “Valor passível de aproveitamento”, da planilha **Valores passíveis aproveitamento IRRF 2006** (fls. 1467/1469), o total aproveitado é de R\$ 103.972.077,20, o que representa um acréscimo de R\$ 3.525.613,44 em relação ao montante considerado no Parecer nº 098/2011, afora os valores de retenção na fonte do código de JCP (5706), abaixo relacionados.

Este novo montante decorre de um maior detalhamento das informações, que tornou possível aproveitar de maneira confiável alguns valores de retenção, ainda que divergentes quanto ao estabelecimento e/ou ao código apresentado pelo Interessado no PERDCOMP.

Por fim, é de se destacar que **não estão incluídas as retenções na fonte de Juros Sobre Capital Próprio (JCP)** referente aos declarantes relacionados na tabela 02 a seguir, pelo fato, já mencionado acima, de os rendimentos dessas retenções não terem sido oferecidos à tributação.

Tabela 02

CNPJ Fonte Pagadora	Cód. Dcomp	Vir. Retenção DCOMP	Cód. DIRF	Vir. Retenção DIRF (ou comprovante)	Vir. aproveitável	Valor (R\$) confirmado
02.336.993/0001-00	3426	21,77	5706	21,77	21,77	0,00
02.474.103/0001-19	3426	292,65	5706	405,56	292,56	0,00
03.258.983/0001-59	5706	597.809,00	5706	435.000,00	435.000,00	0,00
13.788.120/0001-47	3426	491,48	5706	552,40	491,48	0,00
42.150.391/0001-70	3426	3.452,78	5706	3.452,78	3.452,78	0,00
76.535.764/0001-43	3426	0,16	5706	19,95	0,16	0,00
total					439.258,75	

Portanto, à luz do que nos vincula a legislação, não podemos aproveitar esses valores como antecipações do imposto devido, daí porque não adicionamos ao total apresentado na planilha **Valores passíveis aproveitamento IRRF 2006**. Isto posto, estamos certos de termos atendido ao solicitado.

Convém ressaltar que o valor adicional de crédito a ser reconhecido informado pela autoridade fiscal responsável pela diligência (R\$ 3.525.613,44) diz respeito ao valor original reconhecido pela unidade de origem, mas inferior ao já reconhecido pela DRJ (R\$ 3.941.754,13), cujo quadro constante no voto condutor do aresto à fl. 1363 ora reproduzo:

fonte pagadora	receita	IRRF comprovado	IRRF reconhecido pelo Despacho	IRRF a reconhecer	folhas
02.474.103/0001-19	JCP	217,06	0,00	217,06	474
33.042.953/0001-71	0924	18.279.947,24	14.347.952,10	3.931.995,14	502
34.274.233/0001-02	1708	12.426,97	3.952,18	8.474,79	591/596
61.472.676/0001-72 e 90.400.888/0001-42	0924	231.961,12	230.893,98	1.067,14	568/573
total →				3.941.754,13	

O contribuinte foi cientificado da informação fiscal em 14 de abril de 2015 (fl. 1.494), apresentando em 13 de maio de 2015 a manifestação de fls. 1497-1507.

Alega, em primeiro lugar, que a diligência realizada não teria cumprido o requisitado por este colegiado, requerendo que os autos fossem novamente convertidos em diligência.

No mérito, e com base no princípio da eventualidade, teceu os seguintes argumentos:

- em relação aos juros sobre capital próprio, informa que os valores foram devidamente tributados, tendo sido informados na ficha 6-A (Demonstração do Resultado), mais especificamente na linha 23 (Resultados Positivos em Participação Societária);

- a forma de contabilização dos JCP encontraria respaldo na Instrução Normativa RFB 93/97, art. 29, e na Deliberação CVM nº 207/1996, por isso contabilizou em primeiro lugar os JCP como receitas financeiras (orientação da RFB) e em seguida debitou a conta de receita financeira em contrapartida à conta de investimentos;

- relativamente aos comprovantes de rendimentos, anexou uma série de outros documentos que comprovariam a retenção do IRRF que compõe o saldo negativo pleiteado;

- por fim, aduz ainda que a decisão da unidade de origem seria nula em razão de utilizar como fundamento da não homologação das compensações a existência de auto de infração lavrado e não definitivamente julgado, o que implicaria dupla cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso foi alvo de conhecimento quando da conversão do julgamento em diligência.

Passo à sua análise.

2 NULIDADE

Alega a Recorrente ser nulo o despacho decisório original em razão de haver dupla cobrança do crédito tributário em razão de auto de infração lavrado e ainda não definitivamente julgado (processo nº 12897.000193/2010-11), e, ao mesmo tempo, glosa do saldo negativo a partir do cômputo da mesma parcela de IRPJ lançado de ofício.

Entendo que o caso não diz respeito à nulidade da decisão, mas sim ao mérito do crédito pleiteado a ser analisado no decorrer deste voto.

Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade.

3 DEDUÇÃO DO IRRF – COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO

Para a unidade de origem, e também a julgadora de primeira instância, a não apresentação do comprovante de retenção na fonte que deve ser fornecido pela fonte pagadora impede o reconhecimento do crédito correspondente.

Em primeiro lugar, cabe salientar que as verificações realizadas pela autoridade fiscal limitaram-se a verificar se existia ou não documentação comprobatória da retenção.

Quanto à comprovação da retenção, este colegiado já firmou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não pode ser penalizado pela ausência de entrega do comprovante de retenção por parte da fonte pagadora, sendo possível a comprovação por meio de outras provas documentais.

No que atine às supostas fichas do Livro Razão da própria Recorrente, desacompanhados de quaisquer outros elementos de prova, não são hábeis a qualquer comprovação. Isso porque o art. 923 do RIR/99 é taxativo ao determinar que escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, o que não ocorreu em qualquer fase do processo.

Em relação ao HSBC, a própria instituição financeira, intimada pela RFB, informou não ter realizado retenção (fls. 227/228). Além disso, o comprovante de retenção apresentado foi elaborado pela própria Petrobrás (fls. 1568-1569) e o DARF anexado foi

recolhido em nome do HSBC sem qualquer indicação de que se deu em razão de rendimentos auferidos pela Recorrente.

Relativamente ao IRRF retido por CPRM – CNPJ 00.091.652/0001-89-, reconhece-se o direito creditório, uma vez que há recibos comprovando a retenção do IRRF – R\$ 10,60 (R\$ 5,78 indicado na diligência como comprovado).

No que diz respeito ao IRRF referente à PARTEX (CNPJ 05.002.889/0001-60), em que pese a comprovação da retenção (fls. 1615-1616), os rendimentos e o IRRF dizem respeito ao ano-calendário de 2005 e deveriam, se for o caso, compor o pedido de reconhecimento do crédito referente a tal ano-calendário, uma vez que o presente processo diz respeito ao ano-calendário de 2006.

No que atine à retenção realizada por USINA (CNPJ 03.258.983/0001-01), o suposto balancete da fonte pagadora é uma mera reprodução de dados no corpo de um e-mail (fl. 1611), ou seja, não há qualquer documento hábil a comprovar a retenção pleiteada.

A questão controvertida em relação ao IRRF atinente aos JCP resume-se à aplicação da Súmula CARF nº 80, assim vazada: *“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”*.

É importante destacar que não há qualquer mácula aos registros contábeis realizados pela Recorrente em relação aos JCP. Contudo, como ela mesmo informa, após creditar a conta de Receitas Financeiras em razão do recebimento de JCP, realizou-se um débito na mesma conta para então creditar-se a respectiva conta de investimento. Assim procedendo, o efeito no resultado contábil apurado foi nulo, pois o saldo da conta de Receitas Financeiras teria sido creditado e debitado nos mesmos valores. Também não lhe socorre o suposto registro do JCP informado na ficha 6-A da DIPJ (Demonstração do Resultado), mais especificamente na linha 23 (Resultados Positivos em Participação Societária), isso porque o próprio programa da DIPJ já procede à exclusão dos Resultados Positivos em Participação Societária na apuração do lucro real, uma vez que tais valores não podem afetar a base de cálculo do IRPJ.

Entendo, portanto, não restar comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos atinentes aos JCP, o que, por força da Súmula CARF nº 80, implica a impossibilidade de dedução do IRRF na apuração do IRPJ a pagar, e consequentemente, no cômputo do saldo negativo ora pleiteado.

No que atine ao IRRF de R\$ 21,77 realizado por TIM (CNPJ 02.336.993/0001-00), em que pese a comprovação de tal retenção (fl. 1574), trata-se de JCP, que, conforme abordado, não há comprovação de seu oferecimento à tributação.

Relativamente ao imposto retido por CTBC (CNPJ 05.835.916/0001-85), embora comprovado documentalmente (fl. 1641), trata-se de JCP cujo oferecimento à tributação não foi confirmado, nos moldes já analisados.

4 LANÇAMENTO DE OFÍCIO E SEU CÔMPUTO PARA FINS DE APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Em relação ao período de apuração objeto do presente pedido (ano-calendário de 2006), foi lavrado auto de infração de IRPJ cobrando-se R\$ 188.636.543,13 (processo 12897.000193/2010-11). Tanto a decisão da unidade de origem, quanto o julgado de primeira instância, entenderam por bem computar o IRPJ lançado de ofício no cômputo do IRPJ devido no período, implicando a redução substancial do direito creditório reconhecido.

A meu ver, no momento da lavratura do auto de infração há de se observar se há saldo negativo **disponível**. Em caso afirmativo, deverá a autoridade fiscal, na lavratura do auto de infração, levar em consideração o saldo de IRPJ, deduzindo-se do valor a ser lançado. Com tal procedimento, evita-se a cobrança do tributo, com multa de ofício, que o contribuinte já recolheu e encontra-se em poder do Fisco, sem qualquer pedido de restituição e/ou compensação apresentados.

Nessa hipótese, se o contribuinte vier a apresentar PER/Dcomp após a lavratura do auto de infração, somente se pode seguir adiante da análise do pedido de restituição/compensação quando já houver decisão administrativa a respeito da lavratura do auto de infração. Não que tal decisão necessite ser definitiva, mas que ao menos estejam na mesma fase processual, tal qual ocorreria se os autos estivessem apenas (situação em que ambos seriam julgados na mesma sessão). Assim, já havendo decisão de primeira instância em relação ao auto de infração, tanto a unidade de origem quando a delegacia de julgamento já poderiam julgar os processos de restituição e compensação. O mesmo raciocínio se aplica ao CARF: se há julgamento do recurso voluntário referente ao lançamento de ofício, nada impede que se realize também o julgamento do recurso voluntário atinente ao pedido de restituição/compensação, devendo-se, contudo, determinar o apensamento dos autos para que os efeitos de eventual reforma no processo relativo ao auto de infração sejam automaticamente replicados na execução do acórdão referente ao processo de restituição/compensação, execução essa que deverá aguardar a decisão administrativa irreformável em relação ao lançamento de ofício.

No caso concreto, contudo, não é isso que ocorre.

A própria autoridade fiscal que lavrou o auto de infração identificou que, na data da realização do lançamento, o contribuinte já houvera apresentado pedidos de compensação atrelados ao saldo negativo referente ao mesmo período de apuração. E, em respeito à opção do contribuinte, e evitando-se maiores transtornos processuais, deixou claro que não utilizaria tal saldo negativo para dedução dos valores lançados de ofício, **sob pena de utilização de tal saldo em duplicidade**. Veja-se excerto do Termo de Verificação Fiscal que compõe o lançamento de ofício (fls. 2210-2211 do processo 12897.000193/2010-11):

Por fim, importa observar que ao final do ano calendário de 2006 o sujeito passivo apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 336.805.243,64 (conforme registrado em DIPJ 2007/06 – linha 18 da ficha 12 A). Todavia, o valor do saldo negativo de IRPJ foi por ele integralmente aproveitado, mediante declaração de compensação eletrônica DCOMP nº. 24810.40230.290607.1.3.02-6302, registrada em 29/06/2007, razão pela qual o referido saldo não foi computado na apuração do IRPJ lançado de ofício, **sob pena de utilização indevida, em duplicidade**.

Nesse cenário, não há que se aguardar qualquer decisão naqueles autos para o julgamento da presente lide.

Há de se ressaltar que a própria RFB corrobora tal entendimento, conforme se pode observar em excerto da ementa da Solução de Consulta Interna Cosit nº 24/2007, que, apesar de dizer respeito ao PIS e a Cofins não cumulativos, guardam estreita correlação com o caso em apreço:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

A autoridade fiscal deve aproveitar de ofício os créditos da não-cumulatividade da Cofins sempre que verificar a existência de saldo desses créditos no período em que ficar evidenciada infração à legislação da aludida contribuição, exceto quando tais créditos estiverem vinculados a Pedido de Ressarcimento (PER) ou Compensação (DCOMP) pendente de verificação, hipótese em que a autoridade fiscal que constatar infração à legislação das aludidas contribuições não deve aproveitá-los de ofício.

[...]

Em que pese tal entendimento da RFB, deixo registrado meu entendimento de que, em regra, não se mostraria razoável o reconhecimento de direito creditório a contribuinte que, em realidade, tem saldo de tributo a recolher em razão de auto de infração que recalcula o tributo no mesmo período de apuração a que se refere o suposto indébito.

De toda forma, o ponto fulcral é não permitir-se que nenhuma das partes seja penalizada: nem a Fazenda Nacional, ao cobrar o tributo via auto de infração e ao mesmo tempo não homologar a compensação cujo crédito não foi utilizado para deduzir o tributo lançado de ofício, tampouco o contribuinte, deduzindo-se o indébito do tributo a ser exigido de ofício e, ao mesmo tempo, homologar compensação pleiteada com esse mesmo indébito. Portanto, não se admite nem a cobrança nem a utilização em duplicidade de indébito apurado pelo contribuinte.

No caso concreto, não tendo sido o saldo negativo ora pleiteado utilizado na dedução do lançamento de ofício, negar à Recorrente a possibilidade de compensar seus débitos implicaria, em caso de manutenção da exigência de ofício, cobrança em duplicidade: a primeira mediante auto de infração, e a segunda mediante não homologação das compensações.

Assim sendo, entendo que as decisões da unidade de origem e da turma julgadora de piso estão equivocadas, fazendo jus a Recorrente ao saldo equivocadamente glosado de R\$ 188.636.543,13.

5 DAS ESTIMATIVAS SUPOSTAMENTE RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE E QUE FORAM OBJETO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO AUTÔNOMOS

A Recorrente alega que faria jus a estimativas recolhidas indevidamente e que não compuseram o cálculo realizado pela unidade de origem para determinação do saldo negativo a que faria jus.

Não assiste razão à Recorrente. Como bem descrito tanto no Parecer exarado pela unidade de origem, quanto na decisão de primeira instância, as estimativas supostamente

recolhidas indevidamente foram objeto de pedidos autônomos de restituição/compensação, não sendo possível novamente computá-las no saldo negativo apurado ao final do período de apuração.

Não se trata aqui de discutir a melhor interpretação das normas infralegais, mas de pura lógica: se há pedido autônomo de reconhecimento do crédito alegado, não há como utilizá-lo em duplicidade, requerendo novamente seu cômputo em pedido distinto.

Aliás, no próprio valor de saldo negativo pleiteado pela Recorrente não está compreendida a parcela de estimativas consideradas como recolhidas a maior. A esse respeito, transcrevo excerto da decisão recorrida:

O saldo negativo pleiteado no perdcomp (fl. 03/31) foi de R\$ 336.805.243,86, que coincide com a apuração que consta da ficha 12A da DIPJ - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (fl. 37), conforme segue:

Discriminação	Valor (R\$)
IR sobre o lucro real	7.234.329.912,57
deduções	-1.057.329.798,18
IRRF	-12.166.241,42
estimativas mensais pagas	-6.501.639.116,61 *
Saldo negativo do ano-calendário 2006	336.805.243,64

* incluídos R\$ 98.795.293,39, quitados com retenções na fonte

Logo, somente integraram o crédito pleiteado (saldo negativo) os pagamentos de estimativa correspondentes a débitos declarados [R\$ 6.402.843.823,22 (6.501.639.116,61 - 98.795.293,39), tabela 02 do Parecer] e não o total pago a título de estimativa (R\$ 6.942.708.191,91, tabela 02). A diferença (R\$ 539.864.368,69, tabela 02) não foi computada pelo interessado no valor do saldo negativo aqui pleiteado (embora relacionada no perdcomp), mas foi objeto dos 9 perdcomp indicados na tabela 03, como pagamentos feitos a maior que os débitos declarados.

Nos itens 4.1 e 4.2 do Parecer, portanto, ao contrário do que possa parecer, foi acolhido todo o montante pretendido pelo interessado, a título de estimativas.

Tanto é assim, que, partindo-se do saldo negativo pleiteado no perdcomp e abatendo-se o imposto exigido pelo auto de infração e as retenções na fonte não confirmadas, chega-se ao valor do saldo negativo reconhecido, como se vê no quadro abaixo:

saldo negativo pleiteado	336.805.243,64
auto de infração	-188.636.543,13
pleiteado: 110.961.534,83 IRRF <u>confirmado</u> : -100.446.463,76 <u>não confirmado</u> : 10.515.071,07	-10.515.071,07
saldo negativo reconhecido	137.653.629,44

Se nada foi afastado do saldo negativo pretendido, com relação a estimativas, não existe controvérsia quanto a elas e são estranhas à presente lide as alegações de defesa a elas relativas. Basta esclarecer que os R\$ 539.864.368,69, pagos a maior, não integram o presente pleito, fazem parte dos 9 pedidos listados na tabela 03 e só podem ser discutidos nos 9 processos lá discriminados.

Diante disto, fica claro que os valores de R\$ 6.942.708.191,91, de estimativas quitadas, e de R\$ 688.033.068,73, de saldo negativo, mencionados no quadro contido no item "IV.c" da defesa, estão equivocados porque incluem parcela que não fez parte do pedido inicial.

Também não faria sentido apreciar o presente processo em conjunto com aqueles ou sobrestar o julgamento do presente, como solicitado na defesa, posto que os créditos são diferentes e independentes: aqui se trata do saldo negativo (que só inclui estimativas declaradas e pagas) e lá, das estimativas pagas a maior.

Assim sendo, correta a decisão recorrida em relação ao tema, não havendo que se falar em análise, nestes autos, do suposto recolhimento a maior de estimativas. A propósito, o próprio CARF já firmou jurisprudência no sentido de possibilitar o pedido autônomo de estimativas recolhidas a maior, caracterizando tal fato como pagamento indevido ou a maior de estimativa, e não obrigatoriamente sendo computados em eventual saldo negativo apurado ao final do período de apuração. Tal entendimento redundou, inclusive, na edição de súmula, assim vazada:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

6 DO SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO DA DRJ E DA FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS COBRADOS

Segundo a Recorrente, apesar de a decisão recorrida ter reconhecido o saldo de crédito adicional de R\$ 3.941.754,13, esse não teria sido levado em consideração quando da apuração do saldo negativo.

A referida tabela encontra-se na página 6 do acórdão recorrido (fl. 1361 dos autos), e foi reproduzida no item 5 deste voto quando da análise das estimativas que compõem o saldo negativo pleiteado.

Para a Recorrente, tendo sido reconhecido pela DRJ crédito adicional de R\$ 3.941.754,13, o valor correto do saldo negativo apurado seria de R\$ 141.595.383,57, e não R\$ 137.653.629,44, conforme consta em tal tabela.

Ocorre que tal tabela não reflete o resultado do saldo negativo após o cômputo do crédito adicional reconhecida pela decisão de primeira instância. Pelo contrário, conforme excerto do voto condutor transcrito no item 5 deste voto a DRJ somente elaborou tal tabela a fim de demonstrar que o valor já deferido pela decisão de primeira instância contemplava tão somente as estimativas pagas e não objeto de pedido de restituição/DComp autônoma.

Ou seja, não há erro em tal tabela, tendo a DRJ reconhecido o crédito adicional de R\$ 3.941.754,13 na sequência do voto condutor do aresto guerreado.

Ou seja, de fato, o saldo negativo total deferido após a decisão de primeira instância foi de R\$ 141.595.383,57.

Cumprе ressaltar que no presente acórdão reconhece-se parcela adicional de R\$ 188.636.553,73 (R\$ 10,60 de IRRF e R\$ 188.636.543,13 referentes ao valor do auto de infração glosado indevidamente do saldo negativo pleiteado).

Desse modo, o saldo negativo total reconhecido nestes autos é de R\$ 330.231.937,30.

A contribuinte alega que nos DARFs que recebeu para pagamento quando da intimação da decisão de primeira instância constavam valores de TRIBUTOS que não guardariam correlação com saldo negativo não reconhecido.

Ainda que se desconsiderando o crédito adicional reconhecido pela DRJ, o saldo não reconhecido seria de R\$ 199.151.614,20 (R\$ 336.805.243,64 pleiteados, menos o saldo negativo reconhecido de R\$ 137.653.629,44), mas a soma de tributos que lhe foi cobrada teria sido de R\$ 206.964.035,75, sem que fosse discriminado o porquê de tal diferença. Alega que houve ofensa aos incisos IV, VII, VIII e IX, todos do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Sobre o tema, entendo que a controvérsia deve ser resolvida junto à unidade de origem, valendo-se, se for o caso, do recurso hierárquico previsto nos arts. 56 a 60 da Lei nº 9.784/99, não cabendo a essa Corte Administrativa pronunciar-se sobre o tema.

De toda forma, ao que consta, não houve qualquer prejuízo à Recorrente que pôde suspender a exigibilidade do crédito tributário com a interposição do recurso ora em análise.

Esclareço, contudo, que tendo sido reconhecido nesta fase processual crédito adicional de R\$ 188.636.553,73, totalizando R\$ 330.231.937,30 de saldo negativo reconhecido nesses autos, e considerando-se que o pleito do contribuinte era de R\$ 336.805.243,64, restam em aberto, em princípio, R\$ 6.573.306,34 de tributos cujas homologações não serão compensadas, exceto se os débitos que a Recorrente pretendeu compensar superarem o saldo de indébito pleiteado, hipótese em que restará justificada cobrança de tributo em parcela superior a R\$ 6.573.306,34.

Por fim, saliento que a novel alteração no art. 1º do Anexo do RICARF/2015, com a inclusão de um parágrafo primeiro, por meio da Portaria MF nº 151, de 03 de maio de 2016, estabeleceu que a competência do CARF não se aplica a recurso contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos. Veja-se a redação do art. 1º do Anexo II do RICARF/2015 em sua redação multivigente:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

~~*Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma prevista nos arts. 2º a 4º da Seção I.*~~

§ 1º A competência de que trata o caput não se aplica a recurso contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos.

§ 2º As Seções serão especializadas por matéria, na forma prevista nos arts. 2º a 4º da Seção I. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

7 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 188.636.553,73, homologando as compensações pleiteadas até esse limite de crédito.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator